



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.012/94-41
ACORDÃO NR. 106-07.738

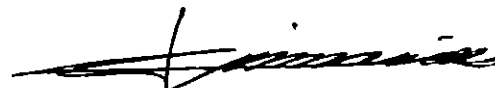
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Recurso nº: 01.898 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : ADELINO SCARDUELLI
Recorrida : DRF em FLORIANOPOLIS - SC
MFMA

IRPF (EX. 1993) - RENDIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENTA - Cabe a isenção relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

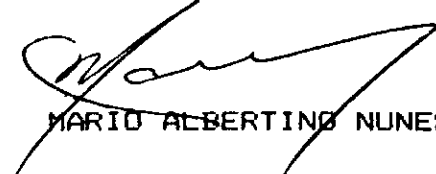
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADELINO SCARDUELLI**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.012/94-41
ACORDAO NR. 106-07.738

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.012/94-41
ACORDAO NR. 106-07.738

Recurso nr. 01.898

Recorrente: ADELINO SCARDUELLI

R E L A T O R I O

ADELINO SCARDUELLI, já qualificado, recorre da decisão da DRF Florianópolis - SC, de que foi cientificado, em 20.05.94 (fls. 27), através de recurso protocolado em 13.06.94. (fls. 28).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 10), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-base 1992, por DESCCLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO TRIBUTAVEIS PARA TRIBUTAVEIS.

2A - O lançamento se originou de Revisão Interna de Declaração, que resultou em retificar, de ofício, a declaração apresentada, conforme FAR de fls. 14.

2B - Na Notificação foi exigida MULTA DE OFICIO.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que sobre o salário que recebia, quando em atividade, incidia IR-Fonte, inclusive sobre a parcela que descontava para a entidade de previdência privada. Assim sendo, entende estar isento do pagamento do imposto, relativamente à parcela do benefício correspondente à sua contribuição (no mínimo, um terço), sob pena de estar sendo vítima de bi-tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.012/94-41
ACORDÃO NR. 106-07.738

b) que a entidade da previdência privada, em causa, tem tido reconhecida sua imunidade por decisão judicial, e não está sujeita à incidência de tributos, descabendo aplicação da ressalva, contida no final da alínea "b" do inciso VII do art. 6º, da Lei nº 7.713/88;

c) entende, outrossim, merecer o mesmo tratamento do contribuinte da mesma entidade de previdência privada que tenha resgatado integralmente suas quotas - o que pode fazer sem pagamento de qualquer imposto, inclusive da atualização monetária das mesmas, nos termos do inciso "X" da IN/SRF nº 02/93;

d) entende, ainda, que no Exercício em questão não é cabível a exigência de multa de ofício - eis que, nesse Exercício, excepcionalmente, a Declaração não era considerada instrumento de lançamento - o que só veio a ocorrer com a entrega da notificação de que trata este processo.

3A. Junta, à impugnação, peças de Apelação de Mandado de Segurança impetrada pela entidade de previdência privada.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 23) mantém parcialmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) que dois são os pressupostos para gozo da isenção pretendida; que a mesma se refira à parcela correspondente às contribuições e que a entidade tenha tido tributados na fonte seus rendimentos ou ganhos de capital;

b) que o contribuinte só atende ao primeiro dos pressupostos, pois a referida entidade, por força de decisão judicial, teve reconhecida sua imunidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.012/94-41
ACORDÃO NR. 106-07.738

c) rebate, outrossim, os demais argumentos produzidos pela defesa;

d) exclui a multa de ofício;

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforma razões de fls. 28 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma curva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.012/94-41
ACORDÃO NR. 106-07.738

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, cinge-se a controvérsia do reconhecimento da isenção do imposto de renda da complementação de aposentadoria, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, uma vez que os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não sofreram tributação na fonte, por força de decisão judicial.

2. Dispõe o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, in verbis:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

.....

VII - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

a).....
b) relativamente do valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (grifo nosso)

3. Nos estritos termos da lei, tem-se que os benefícios ali tratados condicionam-se, para isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.012/94-41
ACORDAO NR. 106-07.738

a) que sejam constituídos, na parte correspondente à isenção, pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. Os benefícios pagos resultam dos resultados econômico-financeiros obtidos com as contribuições dos participantes e de outros financiadores, notadamente a empresa que congrega os participantes. Se tais resultados são obtidos líquidos da incidência de impostos - maiores, portanto - entendeu o legislador de compensar o ERARIO via tributação dos benefícios, os quais se constituem, nos termos do art. 43, do CTN, em renda. Por isso, as retiradas ou resgates totais que algum participante faça é isenta (IN/SRF nº 02/93, "X"), porque no caso, se trata de retomada de capital e o tributo não incide sobre o patrimônio.

5. Ainda que tenha havido incidência do tributo sobre a parcela de salário destinada à contribuição para a entidade de previdência privada, a exigência de que trata este lançamento não pode ser questionada como forma de bi-tributação - eis que diversa a base de cálculo e diverso o momento de ocorrência do fato gerador.

6. Ademais, não compete ao intérprete da lei conceder isenções não previstas na legislação tributária ex vi do disposto no art. 111 c/c o art. 176 da Lei nº 5.172/66 - CTN. O caráter restrito das normas que estabelecem a não incidência tributária impede seja o conteúdo dessas normas dilatado pelo intérprete. Se a lei subtrai da incidência do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, condicionando essa subtração a certas hipóteses, ao aplicador da norma cabe examinar o seu cumprimento, no instante em que foi aquela concedida.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.012/94-41
ACORDAO NR. 106-07.738

7. A rigor, a sujeição das Entidades de Previdência Privada às regras da tributação, na fonte, de seus rendimentos e ganhos de capital foi prevista no art. 6º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.065/83.

8. Arguindo a inconstitucionalidade de tal dispositivo, várias, senão todas, entidades de tal tipo ingressaram na Justiça com pedidos de Mandados de Segurança contra a Receita Federal.

9. Não se tem notícia de que já tenha havido manifestação do Supremo Tribunal Federal, declarando ou não tal inconstitucionalidade.

10. Há, entretanto, manifestações declarando tal inconstitucionalidade, a nível de Juízo Federal singular e até mesmo, de Tribunais Regionais Federais.

11. Na medida em que as decisões de tais órgãos tenham passado em julgado, a inconstitucionalidade declarada - desde logo - já beneficia a parte envolvida.

12. E, portanto, importante e até mesmo essencial, estabelecer-se, para manifestação deste Colegiado, em que situação está o pedido de entidade a que se refere o processo.

13. "In casu", consta informação do próprio impugnante de que a decisão favorável à conclusão da segurança já teria passado em julgado. Tendo sido trazida, pela própria defesa, essa informação não há porque duvidar da mesma, possibilitando a manifestação imediata deste Colegiado.

14. Definido, por decisão judicial definitiva, que a Entidade de Previdência, de que trata este processo, teve reconhecida sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.012/94-41
ACORDÃO NR. 106-07.738

imunidade tributária, não estando, portanto, sujeita à incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre seus rendimentos ou ganhos de capital, os pagamentos que faça a seus participantes, a título de complementação de aposentadoria, estão sujeitos-na sua totalidade - à incidência de Imposto de Renda, nos exatos termos do disposto no Art. 6º, inciso VII, alínea "b" da lei nº 7.713/88, devendo manter-se a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, NEGANDO-SE provimento ao recurso.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1995

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR